
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.469, DE 02 DE JULHO DE 1973.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981, publicada no DOE Nº 24.522, de 03/06/1981.

Dispõe sobre obrigações dos contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará (CACEP) as pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, que promovam em caráter habitual, a saída de mercadorias do estabelecimento ou lhes transmitam a propriedade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se:

- I - aos comerciantes, industriais e produtores;
- II - às empresas de construção civil;
- III - às cooperativas;
- IV - às companhias de armazéns gerais, aos frigoríficos e às empresas transportadoras de mercadorias;
- V - aos leiloeiros;
- VI - aos ambulantes e feirantes;
- VII - aos despachantes aduaneiros;
- VIII - aos representantes e mandatários;
- IX - aos responsáveis pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias na qualidade de contribuintes substitutos;
- X - aos órgãos da administração pública centralizada, às sociedades civis, às sociedades de economia mista, às concessionárias de serviços públicos, às fundações, às autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ainda que exclusivamente ao seu pessoal.

§ 2º - A imunidade, não incidência ou isenção não desobriga as pessoas referidas no “caput” deste artigo ou no parágrafo anterior de se inscreverem.

§ 3º - A inscrição será requerida pelas pessoas referidas neste artigo, antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º - O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário próprio acompanhado de documentos exigidos em regulamento.

§ 5º - Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um Município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no Município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Art. 2º - Os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) serão enquadrados em regime de pagamento que no interesse da administração da Fazenda for estabelecido.

Art. 3º - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) devido por estabelecimento cuja localização, volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo.

I - O valor estimado será fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda com base em elementos apurados através da escrita fiscal, em documentos de informação fornecido pelo contribuinte e de outros elementos julgados convenientes;

II - O montante do imposto estimado será recolhido em parcelas mensais em datas e períodos a serem fixados em regulamento;

III - Findo o período para o qual foi feita a estimativa esse sistema de ser aplicado ao contribuinte, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido, pelo estabelecimento, no período considerado.

§ 1º - O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser feito, individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda a qualquer tempo e a seu critério poderá suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos periodicamente e efetuado o reajuste das parcelas subsequentes à revisão.

Art. 4º - Considera-se, também, responsável pelo Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM), na qualidade de contribuinte substituto:

I - o transportador:

a) - em relação as mercadorias que transportar sem documentação ou quando esta não satisfizer aos requisitos legais;

b) - em relação às mercadorias a que tiver dado destino diverso ao indicado na documentação fiscal;

II - qualquer possuidor, em relação as mercadorias que possuir na situação da letra “a”, do inciso I;

III - o leiloeiro em relação à mercadoria que vender por conta alheia;

IV - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título, que receberem para depósito ou derem saída a mercadoria sem documentação, ou quando esta não satisfizer aos requisitos legais;

V - os estabelecimentos comerciais e industriais, nas aquisições de mercadorias a produtores que não pessoa jurídica ou não tiverem escrita fiscal que os habilite ao atendimento das obrigações tributárias bem como nas aquisições de mercadorias a quaisquer pessoas não escritas como contribuintes;

VI - os estabelecimentos comerciais e industriais e produtores, nas saídas de mercadorias em decorrência de regimes especiais de tributação, definidos em regulamento.

Art. 5º - Os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, enquadrados em qualquer regime de pagamento ficam sujeitos a utilização do documentário e ao fornecimento de Informações Econômico-Fiscais instituídos no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, além de outros exigidos pela administração fazendária.

Art. 6º - O recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será feito em modelos de documentos e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 7º - ~~Além de outros legalmente previstos~~ serão aplicados aos contribuintes, pela inobservância de obrigação estabelecida nesta Lei, as seguintes penalidades:

I - multa de cinco (5) salários mínimos vigentes na Capital do Estado, para os contribuintes que deixarem de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará (CACEP) a partir da data da instalação de seu estabelecimento, ou não revalidarem suas inscrições nos prazos fixados em regulamento;

II - de valor igual a cinquenta por cento (50%) da operação aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado;

III - multa de valor equivalente de dois (2) a dez (10) salários mínimos vigentes na Capital do Estado para os contribuintes que deixarem de fornecer informações econômica fiscais legalmente exigidas.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei e introduzir na Legislação Estadual, normas referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, aprovadas em Convênio, Protocolos e Ajustes, firmados pelo Secretário de Estado da Fazenda em Reunião Nacional ou Regional de Secretários de Fazenda, mediante Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 02 de julho de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE N° 22.561, DE 04/07/1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ